

1465 R

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA- RS**

COM AUTOS

PROCESSO Nº: 027/1.17.0014072-8

AUTOR: CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA E OUTRA

**OBJETO: MANIFESTAÇÃO SOBRE A SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES – PENDENTE DE
PUBLICAÇÃO OFICIAL -**

CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA E OUTRA,
já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem por meio de seus advogados
devidamente constituídos, dizer e requerer o que segue.

Em observância ao disposto no art. 7º da Lei 11.101/2005, esta administração judicial
procedeu a verificação dos créditos mediante a análise das habilitações e divergências, concluindo a
segunda relação de credores, ainda pendente de publicação do edital via diário oficial.

Embora pendente da publicação formal conforme alude o art. 7º, §2º da Lei em
comento – o que dará ensejo à abertura do prazo para apresentação das impugnações ao juízo (art. 8º
da Lei 11.101/2005) -, o grupo recuperando teve acesso prévio à segunda relação de credores via sítio
eletrônico da administração judicial¹ e, para a sua surpresa, constatou que a administração judicial, por
claro equívoco, excluiu uma série de credores que haviam sido arrolados quando da apresentação da
primeira relação pelo grupo recuperando.

Tal realidade implicará, necessariamente, na apresentação de impugnação à segunda
relação de credores, haja vista o equívoco cometido por esta administração judicial. Diz-se isto porque
muitos dos credores que tiveram seus créditos excluídos estavam devidamente lastreados por títulos

¹ <http://www.francinifeversani.com.br/processo/65>



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
OAB/RS 2606

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Beias
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

14662

executivos judiciais, bem como normas de Comitês de Pronunciamento Contábeis, etc, o que restará comprovado por ocasião da impugnação à relação de credores.

Nesse sentido, embora seja de conhecimento das recuperandas que a Lei 11.101/2005 disciplinou que quando houver pendência de julgamento de impugnação da segunda relação de credores não será concedido provimento liminar para suspender ou adiar a assembleia geral de credores, a situação dos autos carece de uma análise mais pormenorizada, vejamos:

A título de exemplo, cita-se a primeira relação de credores apresentada pelas devedoras, na qual a primeira classe de credores - titularizada por credores trabalhistas e de acidentes de trabalho - foram apresentados um total de 07 (sete) credores, sendo que quando da verificação dos créditos, a administradora judicial afastou 06 (seis) deles, mantendo apenas um credor trabalhista.

Nesse caso, o equívoco cometido é de fácil verificação uma vez que destes sete credores, os créditos de três credores estão amparados por títulos executivos judiciais (processos nº em trâmite na justiça do trabalho, autuados sob os números 0000902-57.2014.5.04.0702, 00002977520145040811), sendo que os demais credores trabalhistas arrolados estão lastreados no pronunciamento técnico do CPC 25, que trata sobre as Provisões e, em seu item 11 da página 5 trata sobre a provisão de férias que foi apropriada na lista de credores por, na época, representar o valor que por competência, já era devido aos funcionários ativos.

Além disso, também foram verificados equívocos na relação dos credores quirografários, que a título exemplificativo cita-se o credor Anderson Acco, crédito lastreado por título executivo judicial, processo nº 044/1.13.0002200-2. Também teve seu crédito excluído o credor Elton Rogelho Facco, crédito reconhecido nos autos do processo nº 027/1.17.0002761-1. Outro credor excluído foi Alexandre da Rosa Dutra, cujo crédito foi declarado nos autos do processo 9000068-34.2017.8.21.0131 – processos que haviam sido indicados às fl. 19-20 dos autos e devidamente indicados na primeira lista de credores – fl. 57 – 59 dos autos.

Nesse sentido, como dito alhures, embora não se desconheça que a Lei 11.101/2005 tenha impedido o provimento liminar quando pendente o julgamento das impugnações, não há como

14672

se escusar que o caso dos autos envolve clara hipótese de violação de direito daqueles que foram excluídos da relação de credores, os quais não se submeterão ao presente procedimento concursal.

Embora se reconheça que a previsão legislativa de impossibilidade de suspender ou prorrogar a realização da assembleia geral de credores tenha sido garantida com vistas a atender a celeridade do procedimento de recuperação judicial e a realização da assembleia geral de credores no intervalo de 150 dias após o deferimento do processamento da demanda, tal previsão não se revela eficaz, uma vez que, na maioria dos casos, a morosidade do processo não é atribuída às partes, mas sim à peculiaridade do próprio procedimento.

Nesse sentido, há que se considerar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que todo aquele que tiver direito ameaçado ou violado tem direito à tutela estatal, contraria a disposição legal do art. 40 da Lei 11.101/2005, razão pela qual pode-se questionar a legalidade deste dispositivo.

Com base no exposto, requer a intimação da administração judicial para que se manifeste sobre esses credores equivocadamente afastados do regime concursal, sendo que, ainda na hipótese desta administração entender pelo seu afastamento, caberá ao juízo uma melhor análise uma vez que a situação telada trará evidente prejuízo aos credores e ao presente procedimento de recuperação judicial, uma vez que antes de qualquer assembleia geral de credores é salutar que se garanta o direito de todos os credores participarem da deliberação sobre o plano de recuperação judicial e que se submetam ao regime concursal.

Diante o exposto, a fim de viabilizar a eficácia da tutela jurisdicional de todos os credores que tiveram seus créditos, equivocadamente, afastados do presente procedimento concursal, requer a intimação da administração judicial para que se manifeste se entende que estes credores (lastreados pelos títulos e documentos) são ou não sujeitos ao procedimento de recuperação judicial.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

14682

Santa Maria, 11 de dezembro de 2019.

Alexandre J. Martini

OAB/RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros

OAB/RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros

OAB/RS 58.313

Daniel F. Tonetto

OAB/RS 58.691